

## PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

Sabará, 19 de março de 2018.

**Referência:** Impugnação formulada pela empresa Baroque Arquitetura e Consultoria., inscrita no CNPJ sob nº 23.341.740/0001-97 localizada à Rua Exp. Michel Jacob Cheib, 137 Caiçaras, Cep: 30770-340, Belo Horizonte /MG. Em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 013/2018.

O Pregão Presencial n.º 013/2018 é destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa para Consultoria, Realização e Execução dos relatórios do ICMS CULTURAL do Município de Sabará, ano de 2018 (exercício 2020), de acordo com os critérios da Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição de parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, e com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONEP (Conselho Estadual do Patrimônio Cultural) nº 01/2016, que orienta e define critérios e formatos para execução do ICMS CULTURAL pelo município e apresentação do material ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais- IEPHA, responsável pela execução da política, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura.

Ao final a impugnantes requer:

I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;

 II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas nas peças e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

Referente à alegação de inversão hierárquica dos princípios da ordem jurídica, por aplicar às regras do Pregão a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, subsidiariamente, uma vez que a lei federal, hierarquicamente rege os princípios norteadores do processo licitatórios em todas as instâncias de governo, e que as demais legislações são suplementares ou complementares não podendo alterar ou contradizer os princípios desta. Informamos que não houve inversão da ordem hierárquica, e sim a aplicação do art. 9º da Lei Federal 10.520/2002. Quando a lei 8.666/93 foi sancionada, o procedimento licitatório do Pregão não havia sido instituído, a lei 10.520/2002 trouxe o regulamento para a modalidade permitindo subsidiaria da Lei 8666/1993, assim, em caso de lacuna da lei especial, a Lei Geral de Licitações será aplicada de maneira acessória ou suplementar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

Tendo em vista que os apontamentos referentes à inscrição das empresas licitantes no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), bem como o arquiteto responsável pela execução dos serviços licitados, promovemos diligência à Secretaria Municipal de Cultura destinada a esclarecer as dúvidas relativas aos referidos apontamentos. A Secretaria solicitante informou através avaliação das características técnicas mínimas obrigatórias para execução do objeto, que os serviços licitados podem ser executados apenas por profissionais com notória especialidade técnica e com registro no respectivo conselho profissional e solicitou inclusão de tais exigências, como requisito para habilitação dos licitantes.

## Decisão:

A Administração acata parcialmente o recurso aviado, incluindo no edital as seguintes exigências:

- "8.4.2. Registro ou inscrição na entidade profissional competente da licitante;
- 8.4.2.1. Atestado(s), devidamente registrado na entidade competente de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada.
- 8.4.2.2. A comprovação de integração do Responsável Técnico ao quadro permanente da empresa deverá ser feita pela apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social ou ainda registrado na entidade competente como RT da licitante ou contrato de prestação de serviços, ou ainda por declaração formal do profissional comprometendo-se a responder pela licitante, caso esta sagre-se vencedora do certame devendo com esta constituir vínculo, como requisito para a assinatura do contrato com a Administração."

Conforme orientado pela equipe técnica e jurídica, as alterações devem ser feitas somente nestes itens, mantendo as demais exigências intactas. A data da abertura do certame deverá ser alterada, visto que a modificação mencionada pode alterar a formulação de propostas

Hélio César Rodrigues de Resende Secretário Municipal de Administração